



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.900562/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.943 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO.

No procedimento de compensação tributária previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1972, rege-se pelo inciso III do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela instauração da fase litigiosa no procedimento (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), período em que não corre a prescrição.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 34672.96614.240409.1.3.03-2178, em 24.04.2009, e-fls. 02-48, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$32.772,30 do primeiro trimestre do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 57-75:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	37.428,52 [...]	37.428,52
CONFIRMADAS [...]	815,92 [...]	815,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.772,30

Valor na DIPJ: R\$ 32.772,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 37.428,52

CSLL devida: R\$ 4.656,22

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

34672.96614.240409.1.3.03-2178 19134.30781 220509.1.3.03-9908
28299.58452.160609.1.3.03-4550 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-106.990, de 14.05.2020, e-fls. 1389-1407:

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 6ª Turma da DRJ-RPO, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor original de R\$ 26.474,68 e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite desse direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 03.07.2020 (sexta-feira), e-fl. 1414, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.08.2020, e-fls. 1418-1428, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2.2 – DO RECURSO:

Diante do acima citado Despacho Decisório e em total desacordo frente aos documentos já apresentados pela recorrente no presente instrumento administrativo, vem novamente esta empresa apresentar recurso contra a decisão embasada no § 9º, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, de forma tempestiva junto ao CARF. Insiste a recorrente em informar, que em face dos levantamentos das retenções devidamente apresentadas pelas notas fiscais em anexo, e não apreciadas por este órgão, a defesa ora se embasa no artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15.12.2004 [...].

Cumulado ainda, com o artigo 121 do Código Tributário Nacional. O mencionado artigo normatiza a sujeição passiva da obrigação pelo pagamento do tributo ao contribuinte de forma direta e ordinária; e ao responsável, que mesmo não revestindo a figura de contribuinte para determinado fato gerador, pode herdar a responsabilidade pelo pagamento de tributo, extraordinariamente em razão lei expressa. [...]

Dando materialidade ao embasamento normativo invocado, a empresa insiste na informação que apresentou todas as Notas Fiscais de Serviços emitidas para o presente período de apuração, com os devidos destaques das retenções federais sobre o valor dos serviços prestados.

Documentos fiscais estes, devidamente escriturados em Livro Registro de Serviços e que subsidiaram todos os cálculos de tributos e demonstrações contábil-financeiras para o respectivo período abrangido.

Apresenta também, demonstrativo que elenca os valores retidos não confirmados e os respectivos números das Notas Fiscais de Serviço aos quais estes encontravam adequado amparo legal e material.

E por fim, em decorrência de todo o apresentado no respectivo processo administrativo, pede a confirmação da totalidade das retenções declaradas na Per/Dcomp sob o n.º 34672.96614.240409.1.3.03-2178, e conseqüente anulação da subsistência do Despacho Decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob n. de Rastreamento n.º 064324110.

2.3 – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO:

Notório salientar, que a 6ª Turma da DRJ/RPO – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), [...], na data de 14/05/2020, proferiu o Acórdão de nº 14-106.990, contudo, esta empresa já teve quatro acórdãos datados de 19/06/2018, envolvendo a empresa, aqui recorrente, que na ocasião, votaram pela procedência das manifestações de inconformidade, reconhecendo assim o direito creditório e homologando as informações prestadas por esta empresa. [...]

Acontece, que as defesas e juntada de documentos destes quatro processos em que foram reconhecidos os direitos creditórios da empresa, aqui recorrente, apesar de apresentarem valores inferiores em discussão, são inteiramente análogas aos outros dois processos aos quais as manifestações de inconformidade foram refutadas, resultando em acórdãos negativos à empresa.

Resta evidente, que a recorrente buscou findar quaisquer incertezas apresentadas na respectiva contenda administrativa, devidamente amparada legal e documentalmente. Tendo, inclusive sido julgados por outras turmas julgadoras, acatando em situações análogas o rol de provas apresentados, como parte assessória em decisões proferidas positivamente aos anseios desta empresa.

Almeja-se assim, apenas a confirmação de um direito que lhe é devido, resultante de um instituto legalmente previsto, à época pela então vigente Instrução Normativa SRF nº. 480, de 15.12.2004 e artigo 121 do CTN. Ou seja, a homologação dos valores de Saldo Negativo de CSLL – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, acertadamente retidos em documentos fiscais. Os quais, em razão de adequada apuração tributária, geraram saldo negativo de Saldo Negativo de CSLL – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, e foram posteriormente utilizados de forma legalmente autorizada na compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fechando assim o ciclo tributário, econômico e financeiro instituto da retenção tributária de valores.

Frisa-se, uma vez que o fato gerador do presente instituto é representado pelo pagamento do fornecimento de bens ou serviços.

Resta evidente que – salvo exceções – um fato econômico ocorreu em sua totalidade. Gerando todos os encargos vinculados a este, como custos e riscos inerentes à atividade em questão. Por outro lado, em contraposição por tais ônus suportados pela parte ativa do fato econômico, visualiza-se a remuneração, devida pela parte passiva deste mesmo fato, que visa fechar o ciclo do mesmo. Logo, ao trazeremos o instituto da retenção para dentro do presente fato econômico, a redução sofrida pela parte ativa, deve cumulativamente lhe gerar algum benefício, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro a esta; como por outro lado, para a parte passiva que em um primeiro momento quita o fato econômico líquido das retenções, fica a incumbência da ulterior quitação desta conta tributária. Destarte, se há retenção de CSLL – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – que representa a transferência da responsabilidade da presente obrigação tributária – acertadamente comprovada em documentos fiscais já apresentados em primeira defesa, que foram ou ao menos deveriam ter sido recolhidos ao erário, e que resultaram em um recebimento à empresa prestadora de serviço líquido destes, verificar-se-á direito tributário líquido de compensação pela parte que sofreu a redução financeira para a presente operação.

Dessa forma, deverá ser PROVIDO o recurso, para declarar a legitimidade do lançamento fiscal procedido pela recorrente, por ser imperativo de Justiça.

2.4 – DA PRESCRIÇÃO:

Mesmo que o recurso apresentado não seja acolhido, o lançamento não deve prevalecer, uma vez que na espécie já aperfeiçoou o instituto da PRESCRIÇÃO.

Como se vê, a recorrente sofreu, na data de 04/09/2013, por intermédio de Despacho Decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob n. de Rastreamento n.º 064324110 e Processo de Crédito n.º 10835-900.562/2013-19, comunicação de lançamento de valores de Saldo Negativo de CSLL – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, no monte de R\$ 33.324,82, acrescidos de multa e juros contra ela, que totaliza a quantia de R\$ 53.188,26. O lançamento teve por base a conclusão emitida pelo órgão competente, que no período relativo ao 1º Trimestre de 2009 – 01/01/2009 a 31/03/2009.

Como o despacho ocorreu em 04 de setembro de 2013, não há que se falar em decadência do crédito tributário, pois constituído no prazo de 5 (cinco) anos exigido pela legislação vigente.

Todavia, apresentada a impugnação devida, transcorreu praticamente 8 (oito) anos, entre a apresentação do recurso administrativo e o julgamento do recurso em primeira instância administrativa, cuja ciência ocorreu somente em 14/05/2020.

Dessa forma, conforme regra contida no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário se extingue pela ocorrência da prescrição e a decadência.

O artigo 173, inciso I, do CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco)

anos, contados “do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Mais adiante, o artigo 174 do mesmo diploma legal, prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco)

anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Seja por qual dos dispositivos que se examina a matéria, nota-se que a pretensão da União está irremediavelmente PRESCRITA.

Nota-se que os tributos exigidos diz, respeito às competências 01/01/2009 a 31/03/2009, que segundo a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, com lançamento no ano de 2009, iniciando o prazo prescricional para cobrança. Contados os 5 (cinco) anos previstos na legislação específica, agora pela letra do artigo 174 do CTN, a SRF tinha até 31 de dezembro de 2014 como prazo fatal para ajuizar a execução, visando a cobrança do crédito exigido. Desse modo, evidente que a declaração da PRESCRIÇÃO é medida que se impõe, para declarar a extinção do crédito tributário, caso superada a hipótese de preliminar de ilegitimidade.

No que concerne ao pedido conclui que:

2. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, respeitosamente requer a esse E. Conselho, que se digne CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar correto o procedimento da recorrente e julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade levada a cabo pela Receita Federal do Brasil.

Alternativamente, requer a declaração da PRESCRIÇÃO do crédito tributário, declarado administrativamente, por ser imperativo de Justiça.

É o Relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-002.943 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10835.900562/2013-19

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$6.297,62 (R\$32.772,30 - R\$26.474,68) referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2009 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Decadência/Prescrição

A Recorrente alega que o procedimento foi alcançado pela extinção do crédito tributário.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ n.º 973.733/SC). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao lançamento de ofício.

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários definitivamente constituídos contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ n.º 955.950/SC). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O procedimento de compensação tributária está previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1972. Tem-se que o Per/DComp é modo de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, ficando dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda Pública (Recurso Especial Repetitivo n.º 1101728/SP). A fase litigiosa rege-se pelo inciso III do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), período em que não corre a prescrição. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Retenção na Fonte. Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de IR ou qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para IR, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243 para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de extratos bancários e notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994), e-fls. 95-1357 e 1534-2769.

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade

de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva